II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

em conformidade com a Decisão 90/511/CEE do Conselho, que determina os países a cujas empresas ou outras pessoas colectivas é alargada a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores

(90/541/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores [1],

Tendo em conta a Decisão 90/511/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores relativamente a pessoas de determinados países e territórios [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que a referida decisão enumera 21 países e territórios que beneficiarão da protecção em conformidade com a Directiva 87/54/CEE;

Considerando que a protecção das pessoas singulares é incondicional, mas a protecção das empresas e outras pessoas colectivas está sujeita à condição de que as empresas e pessoas colectivas da Comunidade beneficiem de protecção no país ou território em questão;

Considerando que a Comissão é obrigada pela Decisão 90/511/CEE a determinar e a comunicar aos Estados-membros quais os países e territórios em questão que satisfazem esta condição;

Considerando que, nos Estados Unidos da América, com base em disposições provisórias adaptadas nos termos do artigo 914º do « Semiconductor Chip Protection Act » de 1984, a protecção legal abrange os proprietários de *mask works* nacionais, residentes ou autoridades públicas de Estados-membros da Comunidade, os Estados Unidos preenchem, por conseguinte, a condição de reciprocidade exigida para a protecção de empresas e outras pessoas colectivas, nos termos do nº 2 do artigo 1º da decisão 90/511/CEE;

Considerando que na Suíça, na pendência da eventual introdução no direito suíço de legislação específica, actualmente em preparação, no sentido de proteger as topografias de produtos semicondutores, a protecção nesta matéria é concedida nos termos do artigo 5º da Lei Federal contra a concorrência desleal, de 19 de Dezembro de 1986;

Considerando que, à luz das garantias prestadas pelas Autoridades suíças, a Comissão concluiu que, apesar de ter um carácter distinto da protecção concedida ao abrigo da Directiva 87/54/CEE, para efeitos da Decisão 90/511/CEE, se trata de protecções comparáveis;

Considerando que a protecção ao abrigo da legislação suíça beneficia todos os nacionais ou residentes num país parte na União de Paris e igualmente as empresas e outras pessoas colectivas que possuem um estabelecimento industrial e comercial real e efectivo nesse país, e uma vez que todos os Estados-membros são parte da União de Paris, a Suíça satisfaz, por conseguinte, também a condição acima referida,

[1] JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 36.
[2] JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 31.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os países a seguir enumerados satisfazem a condição relativa à protecção de empresas e outras pessoas colectivas a que se refere o nº 2 do artigo 1º da Decisão 90/511/CEE:

— Suíça,
— Estados Unidos da América.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente